6 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 13/10/2023 A 20/10/2023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803741-56.2021.8.10.0056 ORIGEM: TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTA INÊS/MA APELANTE: MAURÍCIO MANNIERY FREITAS DE SOUSA DEFENSORIA PÚBLICA: HORTÊNCIA MIRANDA COSTA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PROCURADORA DE JUSTICA: REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA RELATOR: Des. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. VALORAÇÃO NEGATIVA. ENVOLVIMENTO DO RÉU EM FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO IDÔNEO. VALORAÇÃO NEGATIVA EOUIVOCADA DA PERSONALIDADE DO AGENTE. SÚMULA 444 DO STJ. PROCEDÊNCIA. MOTIVOS DO CRIME. E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ENQUADRADA COMO QUALIFICADORA DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO PELO JUIZ PRESIDENTE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO CONSELHO DE SENTENÇA E VIOLAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. FUNDAMENTO INIDÔNEO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO E FAMILIAR. RESULTADOS INERENTES AO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NEUTRALIZAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. 0 envolvimento do réu com facção criminosa deve ser utilizado para desvalorar sua conduta social, pois evidencia o papel que desempenha na sociedade em que vive, integrando grupo criminoso que causa grande subversão à ordem social. 2. Quanto à personalidade do agente, esta foi equivocadamente valorada, porque o magistrado utilizou como fundamento ações penais sem trânsito em julgado, contrariando entendimento consagrado na Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. 3. "[...] 4. Nos crimes dolosos contra a vida, as circunstâncias judiciais ou legais que constituem, concomitantemente, qualificadoras do crime de homicídio, só podem ser consideradas pelo juiz-presidente, na aplicação da pena, quando reconhecidas anteriormente pela pronúncia e sejam submetidas ao debate e quesitação, sob pena de usurpação da competência constitucional do Júri. Inteligência do art. 483, V e seu § 3º, II, e do art. 492, I, b, todos do CPP. Afastamento da vetorial motivos do crime, valorada com base no ciúme. [...]" (TJ-MA - APR: 00044744920158100029 MA 0043502019, Relator: JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 25/07/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/08/2019) 4. Afirmações genéricas acerca do sentimento de perda por parte da família e o abalo psicológicos resultante do crime de homicídio são resultados inerentes ao tipo penal, não sendo fundamentos idôneos para a negativação das consequências do crime. 5. "[...] 5. 0 entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação ou da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade. [...]" (AgRg no HC n. 811.088/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.) 6. Apelo conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0803741-56.2021.8.10.0056, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, em parcial acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/relator), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e

pelo Des. Samuel Batista de Souza. Sessão Virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 13/10/2023 a 20/10/2023. São Luís, 20 de outubro de 2023. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0803741-56.2021.8.10.0056, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 31/10/2023)